



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.901148/2014-75
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.400 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de abril de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CODEPE CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO S.A.
Interessado FAZENDA PÚBLICA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CODEPE CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO S.A., em face do acórdão de nº 101-005.779, proferido pela C. 10ª Turma da DRJ/01, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (“DRJ/01”), o qual será complementado ao final:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.400 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.901148/2014-75

“CODEPE – CORRETORA DE VALORES S/A, pessoa jurídica já qualificada nos autos, apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório nº 082641224, da DRF – Recife.

A requerente transmitiu **declaração de compensação**, na qual o crédito utilizado era o **saldo negativo de IRPJ** do **1º trimestre do ano de 2009**, no valor de **R\$ 126.145,41**. O saldo era formado apenas por **imposto retido na fonte**, o qual foi **parcialmente glosado**, reduzindo assim o direito creditório a R\$ 928,47.

A essa decisão sobreveio **manifestação de inconformidade**, na qual a requerente alegou que o **crédito estaria comprovado pelos documentos** que acompanhavam a manifestação de inconformidade, cujos termos estão abaixo transcritos:

A descrição dos créditos de IRRF utilizados no PER/DCOMP: 13770.44132.190810.1.7.02-9581, referente ao período de apuração do crédito (1º trimestre de 2009 - 01/01/2009 a 31/03/2009) - Saldo Negativo de IRPJ, conforme Processo de Crédito Nº 10480.901.148/2014-75. Esses créditos de IRRF que foram utilizados na PER/DCOMP acima citada, para pagamentos de tributos provenientes dos JUROS DE CAPITAL PRÓPRIO, recebidos das empresas das quais a CODEPE possuía ações, na ocasião. Neste caso, a CODEPE possuía a quantidade de ações que constam nos referidos demonstrativos, fornecidos pela BM&F BOVESPA, CBLIC, CETIP S.A. e Outros onde constam, discriminados os pagamentos dos Juros do Capital Próprio correspondente a estas ações.

Portanto, fica claro e comprovado através dos documentos em anexo, (Doc's. 01 a 15), o nosso direito ao crédito no valor de R\$ 126.145,41 (CENTO E VINTE E SEIS MIL, CENTO E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), (Doc's 01 a 15), do IRRF sobre os Juros do Capital Próprio, que para as Pessoas Jurídicas não é exclusivo de IRRF, como também de outros impostos, o que constitui o direito ao beneficiário ao crédito e a utilização deste IRRF para pagamento de seus tributos mediante uma declaração de compensação (PER/DCOMP), que foi o procedimento utilizado pela CODEPE de acordo com os demonstrativos emitidos pela (BM&FBOVESPA, CBLIC, CETIP S.A. e Outros também em anexo e a baixo discriminados), (Doc's. 01 a 15), sendo ali ressaltando as quantidades, o valor bruto, o IRRF e o valor líquido. (fl. 51)

Posteriormente foi apresentado requerimento pedindo o julgamento dos processos 10480-901248/2010-78, 10480-903781/2011-55, 10480-904692/2013-98 e 10480-901148/2014-75

É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

EMENTA DISPENSADA.

Portaria RFB nº 2.724/2014

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.400 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.901148/2014-75

Em sessão do dia 25/01/2021, a DRJ/01 ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a controvérsia deste processo gira em torno da **comprovação do Imposto de Renda retido na fonte**, informado na declaração de compensação para compor o saldo negativo;
- (ii) de acordo com o artigo 55 da Lei nº 7.450/1985, a utilização do imposto retido na fonte **depende** da existência do **informe de rendimentos**;
- (iii) não obstante a exigência legal do comprovante de retenção, **admite-se**, na falta dele, que o contribuinte comprove, mediante a **apresentação de outros documentos**, o efetivo desconto do imposto de renda, devendo comprovar também que as **respectivas receitas** foram **incluídas** no resultado do **período**;
- (iv) no caso em tela, a Requerente trouxe **relatórios** supostamente emitidos pela Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC e BM&F BOVESPA. Tais relatórios, além de **não estabelecerem uma relação direta** com os **valores glosados**, reportam-se a fatos ocorridos em **períodos diferentes do período em exame**, ou seja, o 1º trimestre de 2009. Foram apresentados **comproventes de retenção** de fls. 55, 59, 65, 67, 91, 93 e 95, os quais também se referem a **período estranho** àquele que é objeto de discussão neste processo;
- (v) as informações referentes à **DIRE**, constantes do sistema da Receita Federal, **não mostram**, para o 1º trimestre de 2009, **qualquer receita** de JCP paga pela BM&F BOVESPA e pela CETIP. (e-fls. 113 a 115);
- (vi) o exame da Ficha 08B da **DIPJ** do ano base 2009 (fls. 108 a 112) **não permite concluir** que as **receitas** de JCP informadas na Dcomp tenham sido **oferecidas à tributação** no 1º trimestre de 2009 (e-fl. 111), onde consta o valor de R\$ 18.733,79. Esse **requisito é essencial** para deduzir o imposto retido na fonte, segundo entendimento pacífico na jurisprudência administrativa, como revela a **Súmula CARF nº 80**;
- (vii) por fim conclui que, todos esses fatores indicam a **inexistência do direito creditório**; ou, ao menos, a inexistência de liquidez e certeza do direito pleiteado.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 136/156), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/01, sob a alegação de que:

- (i) no período do 2º trimestre, 3º trimestre e 4º trimestre de 2009 a CODEPE, ora Recorrente, teve IRPJ a pagar, recolhidos e declarados na DIPJ 2009, contudo, no caso em tela, todo valor de **Imposto Retido não utilizado**, e abaixo devidamente alocado, foi **apresentado de modo equivocado** no **1º trimestre de 2009** quando da transmissão da PER/DCOMP;

- (ii) evidenciado **erro material** cometido quando da transferência da Declaração de Compensação, possível se faz o **reconhecimento do crédito** cuja compensação se almeja, isto porque, não pode o contribuinte ser lesado quando tendo recolhido aos cofres públicos tributo cujo direito de compensação lhe pertence, apenas não identificado em razão de erro plenamente sanável, **sem prejuízo ao erário**;
- (iii) no caso específico **não houve a apresentação do Dirf** ou **comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras**, **apenas** a apresentação dos **demonstrativos de ações** fornecidos pela BM&F BOVESPA, CBLC, CETIP S.A. e outros, onde constam os pagamentos dos juros do capital próprio correspondentes a estas ações, demonstrado IRRF e o direito do Recorrente ao crédito no valor apurado de R\$ 126.145,41 (cento e vinte e seis mil cento e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos);
- (iv) por fim, pleiteia a **imediata suspensão da exigibilidade do crédito pleiteado** pelo Fisco em decorrência do não reconhecimento da compensação pleiteada pelo Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.400 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.901148/2014-75

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **17/02/2021** (e-fl. 131), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **16/03/2021** (e-fl. 134), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, do 1º trimestre de 2009, no valor de **R\$ 126.145,41** (cento e vinte e seis mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), oriundo das **retenções de IRRF**.

Da análise dos autos, verifica-se que o Despacho Decisório (e-fls. 42/44) reconheceu o valor de **R\$ 928,47** (novecentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos) a título de retenções na fonte, de forma que a **compensação restou parcialmente homologada**, já que as **retenções não confirmadas** totalizaram **R\$ 125.216,94** (cento e vinte e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos). Confira-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	126.145,41	0,00	0,00	0,00	0,00	126.145,41
CONFIRMADAS	0,00	928,47	0,00	0,00	0,00	0,00	928,47

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.104.937/0001-70	916	2.033,54	0,00	2.033,54	Retenção na fonte não comprovada
02.558.134/0001-58	5706	10.969,94	0,00	10.969,94	Retenção na fonte não comprovada
09.346.601/0001-25	5706	77.534,84	0,00	77.534,84	Retenção na fonte não comprovada
09.358.105/0001-91	5706	4.212,44	0,00	4.212,44	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0001-01	5706	29.268,60	0,00	29.268,60	Retenção na fonte não comprovada
51.466.860/0001-56	5706	85,27	0,00	85,27	Retenção na fonte não comprovada
61.024.352/0001-71	5706	1.074,76	924,24	150,52	Retenção na fonte comprovada parcialmente
76.484.013/0001-45	5706	961,79	0,00	961,79	Retenção na fonte não comprovada
Total		126.141,18	924,24	125.216,94	

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 51/52), a qual foi julgada **improcedente** pela C. 10ª Turma da DRJ/01, mantendo-se integralmente a decisão que não homologou a compensação, tendo em vista a **ausência de comprovação das retenções**, nos seguintes termos:

“No caso em tela, a **requerente trouxe relatórios** supostamente emitidos pela Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLIC e BM&F BOVESPA. Tais relatórios, **além de não estabelecerem uma relação direta com os valores glosados, reportam-se a fatos ocorridos em períodos diferentes** do período em exame, ou seja,

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.400 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.901148/2014-75

o 1º trimestre de 2009. Foram apresentados **comprovantes de retenção** de fls. 55, 59, 65, 67, 91, 93 e 95, os quais **também se referem a período estranho** àquele que é objeto de discussão neste processo.

Por outro lado, as **informações referentes à DIRF**, constantes do sistema da Receita Federal, **não mostram**, para o 1º trimestre de 2009, **qualquer receita de JCP paga** pela BM&F BOVESPA e pela CETIP. (fls. 113 a 115)

Por fim, o **exame da Ficha 08B da DIPJ** do ano base 2009 (fls. 108 a 112) **não permite concluir** que as **receitas de JCP informadas na Dcomp tenham sido oferecidas à tributação no 1º trimestre de 2009** (fl. 111), onde consta o valor de R\$18.733,79. Esse requisito é essencial para deduzir o imposto retido na fonte, segundo entendimento pacífico na jurisprudência administrativa, como revela a Súmula CARF nº 80.” (e-fl. 120, g.n.)

Da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente apresentou: **(i) Comprovante de Pagamento ou Crédito a Pessoas Jurídicas de Juros sobre o Capital Próprio** (e-fls. 55 e 59); **(ii) Planilhas** (e-fls. 57/58, 61/62 e 67); **(iii) Planilha de “Liquidação e Custódia”** (e-fls. 63/64) e; **(iv) Informe de Ativos Escriturais para Informe de Rendimentos** (e-fl. 65, 91, 93 e 95/96), os quais foram **considerados insuficientes** pelo acórdão recorrido, pois entendeu-se que, **“além de não estabelecerem uma relação direta com os valores glosados, reportam-se a fatos ocorridos em períodos diferentes do período em exame, ou seja, o 1º trimestre de 2009. Foram apresentados comprovantes de retenção de fls. 55, 59, 65, 67, 91, 93 e 95, os quais também se referem a período estranho àquele que é objeto de discussão neste processo.”** (e-fl. 120, g.n.)

Em suas razões recursais, a Recorrente aduz que se equivocou quando do preenchimento do PER/DCOMP, pois indicou saldo negativo de IRPJ do 1º Trimestre de 2009 apenas, quando, na verdade, deveria ter indicado os períodos subsequentes.

Quanto ao ponto:

“Na **declaração de compensação** foi declarado o saldo referente apenas ao primeiro trimestre de 2009, **erro material** considerando a necessidade de declaração da forma acima exposta, adequando a compensação ao respectivo trimestre de 2009 correspondente, **não exclusivamente ao 1º Trimestre de 2009.**

Assim, a PER/DCOMP, deveria ser transmitida com a declaração dos valores de imposto retido no decorrer de cada período, vejamos:

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.400 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.901148/2014-75

1 TRIMESTRE VALOR**Base Negativa do IRPJ-----R\$2.810,05**

CNPJ	FONTE PAGADORA - INFORME DE RENDIMENTO	CONTABILIZADO	RENDIMENTO	IMPOSTO RETIDO
1º trim/2009				
09.358.105/0001-91	CETIP S.A. - BALCAO ORGANIZADO DE ATIVOS E DERIVATIVOS	25/02/2009	12.572,13	1.885,81
61.024.352/0001-71	BANCO INDUSVAL S/A	30/03/2009	6.161,66	924,24
				2.810,05

2 TRIMESTRE VALOR**Base Negativa do IRPJ-----R\$69.267,87**

CNPJ	FONTE PAGADORA - INFORME DE RENDIMENTO	CONTABILIZADO	RENDIMENTO	IMPOSTO RETIDO
2º trim/2009				
09.346.601/0001-25	BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS	15/04/2009	177.246,64	26.586,99
09.346.601/0001-25	BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS	15/04/2009	14.989,79	2.248,46
33.000.167/0001-01	PETROLEO BRASILEIRA S/A PETROBRAS	29/04/2009	52.744,00	7.911,60
01.104.937/0001-70	ELETROBRAS PARTICIPAÇÕES S/A ELETROPAR	21/05/2009	13.556,98	2.033,54
09.346.601/0001-25	BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS	29/05/2009	50,34	7,54
09.346.601/0001-25	BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS	29/05/2009	143.049,52	21.455,83
76.484.013/00001-45	CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	19/06/2009	6.412,01	961,79
33.000.167/0001-01	PETROLEO BRASILEIRA S/A PETROBRAS	24/06/2009	52.744,00	7.911,60
61.024.352/0001-71	BANCO INDUSVAL S/A	30/06/2009	1.003,47	150,52
				69.267,87

3 TRIMESTRE VALOR**Base Negativa do IRPJ -----R\$30.395,45**

CNPJ	FONTE PAGADORA - INFORME DE RENDIMENTO	CONTABILIZADO	RENDIMENTO	IMPOSTO RETIDO
3º trim/2009				
33.000.167/0001-01	PETROLEO BRASILEIRA S/A PETROBRAS	14/08/2009	5.552,00	832,80
09.346.601/0001-25	BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS	25/08/2009	883,17	132,47
09.346.601/0001-25	BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS	25/08/2009	180.690,35	27.103,55
09.358.105/0001-91	CETIP S.A. - BALCAO ORGANIZADO DE ATIVOS E DERIVATIVOS	15/09/2009	12.662,21	1.899,33
09.358.105/0001-91	CETIP S.A. - BALCAO ORGANIZADO DE ATIVOS E DERIVATIVOS	15/09/2009	2.848,71	427,30
				30.395,45

4 TRIMESTRE VALOR**Base Negativa do IRPJ -----R\$23.672,04**

CNPJ	FONTE PAGADORA - INFORME DE RENDIMENTO	CONTABILIZADO	RENDIMENTO	IMPOSTO RETIDO
4º trim/2009				
33.000.118/00001-79	TELEMAR NORTE LESTE S/A	30/10/2009	28,26	4,23
02.558.134/0001-58	TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A	30/10/2009	73.133,06	10.969,94
51.466.860/00001-56	SÃO MARTINHO S/A	11/12/2009	568,47	85,27
33.000.167/0001-01	PETROLEO BRASILEIRA S/A PETROBRAS	30/11/2009	38.474,40	5.771,16
33.000.167/0001-01	PETROLEO BRASILEIRA S/A PETROBRAS	21/12/2009	23.448,60	3.517,44
33.000.167/0001-01	PETROLEO BRASILEIRA S/A PETROBRAS	29/12/2009	22.160,00	3.324,00
				23.672,04

” (g.n.)

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se a menção expressa ao período indicado pela Recorrente em PER/DCOMP, qual seja, o 1º Trimestre de 2009. Cite-se, em especial, o seguinte trecho:

No caso em tela, a requerente trouxe relatórios supostamente emitidos pela Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC e BM&F BOVESPA. Tais relatórios, além de não estabelecerem uma relação direta com os valores glosados, reportam-se a fatos ocorridos em períodos diferentes do período em exame, ou seja, o 1º trimestre de 2009. Foram apresentados comprovantes de retenção de fls. 55, 59, 65, 67, 91, 93 e 95, os quais também se referem a período estranho àquele que é objeto de discussão neste processo.

Por outro lado, as informações referentes à DIRF, constantes do sistema da Receita Federal, não mostram, para o 1º trimestre de 2009, qualquer receita de JCP paga pela BM&F BOVESPA e pela CETIP. (fls. 113 a 115)

Por fim, o exame da Ficha 08B da DIPJ do ano base 2009 (fls. 108 a 112) não permite concluir que as receitas de JCP informadas na Dcomp tenham sido oferecidas à tributação no 1º trimestre de 2009 (fl. 111), onde consta o valor de R\$18.733,79. Esse requisito é essencial para deduzir o imposto retido na fonte, segundo entendimento pacífico na jurisprudência administrativa, como revela a Súmula CARF nº 80.

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.400 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.901148/2014-75

Ainda que assim não fosse, eventual equívoco quanto ao preenchimento do trimestre referente à retenção não poderia obstar o direito de crédito da Recorrente, uma vez confirmada a retenção pela fonte pagadora.

Sobre este ponto, confira-se julgado proferido por este Conselho, no mesmo contexto ora tratado, *litteris*:

COMPENSAÇÃO DE IRRF SOBRE JCP. É **cabível a compensação de IRRF retido** quando do **recebimento de juros sobre o capital próprio** de empresas nas quais o contribuinte tenha participações, com o IRRF a ser recolhido quando do pagamento de juros sobre o capital próprio aos próprios acionistas/sócios, respeitado o limite do período base. ERRO DE PREENCHIMENTO. VERDADE MATERIAL. Uma vez **constatado erro de preenchimento**, é possível **reconhecer o direito do contribuinte** se este conseguir **comprovar**, por meios idôneos, fatos que ensejem o direito à compensação. Recurso voluntário provido. (Processo n.º 11020.003410/2009-37. Acórdão n.º 2202001.893. Sessão de 10/07/2012. Relator Rafael Pandolfo, g.n.)

Assim, há de se convir que **constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações da Recorrente** e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para avaliação das provas carreadas aos autos pela Recorrente.

Nessa esteira, convém destacar a lição de Fabiana Del Padre Tomé⁴:

“(...) a **verdade que se busca no curso de processo** de positivação do direito, seja ele administrativo ou judicial, é a verdade lógica, quer dizer, **a verdade em nome da qual se fala, alcançada mediante a constituição de fatos jurídicos**, nos exatos termos prescritos pelo ordenamento: a verdade jurídica”. (g.n.)

A discussão sobre a necessidade de se perquirir a verdade material assume relevância também em relação ao momento da apresentação de provas. Isso porque, existe uma previsão legal expressa no artigo 16, §4º⁵, do Decreto n.º 70.235/72 que determina a apresentação de todas as provas por ocasião da impugnação.

Contudo, em nosso sentir, ao se tomar em consideração que a Administração Tributária está inteiramente subordinada à lei, e aos tribunais administrativos compete o controle da legalidade dos atos por ela praticados, essa análise não suporta restrições temporais, como a limitação da apresentação de documentos a um único e determinado momento.

⁴ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2016, p. 40.

⁵ § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.400 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.901148/2014-75

Importa registrar que este Conselho (“CARF”) tem se debruçado sobre a matéria, convergindo ao entendimento segundo o qual, a **juntada posterior de documentos**, mesmo em sede de **Recurso Voluntário, não está alcançada pela preclusão probatória consumativa**, a que alude o artigo 16, §4º, do Decreto n.º 70.235/72, devendo-se admitir as exceções do próprio dispositivo quando as provas anexadas, face ao princípio da verdade material, admitam conexão com a causa de pedir suscitada pela parte, desde que a matéria tenha sido controvertida em momento processual anterior, a exemplo dos seguintes julgados:

“DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E DECLARAÇÕES. DEDUTIBILIDADE. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações atendidas as exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou do CNPJ do prestador. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica. Recurso provido.” (Processo n.º 10825.720814/201185. Acórdão n.º 2802002.313. Sessão de 14/05/2013. Relator German Alejandro San Martín Fernández, g.n.)

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA Os acórdãos paradigmas, de forma similar ao caso dos autos, apreciaram juntada de documento após a apresentação recurso voluntário, decidindo de forma distinta a respeito da interpretação do artigo 16, do Decreto 70.235/1972. Assim, é verificada a similitude fática para o conhecimento do recurso, como também divergência na interpretação da lei tributária. JUNTADA DE DOCUMENTOS. COMPENSAÇÃO. APÓS RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. Nos autos, considera-se legítima a juntada de provas após a apresentação de recurso voluntário, diante da complexidade da prova do crédito, do rápido trâmite do processo administrativo e dos pedidos de perícia formulados ao longo do processo. (Processo n.º 16682.720048/2010-26. Acórdão n.º 9101-004.563. Sessão de 03/12/2019. Relatora Cristiane Silva Costa, g.n.)

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL. Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação. (Processo n.º 13830.902818/2009-84. Acórdão n.º 9101-004.690. Sessão de 17/01/2020. Relatora Andrea Duek Simantob, g.n.)

Assim, corroborando a jurisprudência deste Conselho, entendemos que no âmbito do procedimento administrativo, enquanto não proferida a decisão de última instância, deverá se admitir a juntada de provas ou sua reanálise, em nome da verdade material, que é clara decorrência da própria legalidade.

Ademais, há que se considerar a **força probatória** conferida à **escrituração contábil**, conforme expressamente prevê o artigo 967 do RIR/2018 (art. 923 do RIR/99):

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º) .

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.400 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.901148/2014-75

No entanto, a força probante da escrituração contábil está atrelada à documentação que a embasa, ou seja, o mero registro de uma operação não tem força probante se não estiver lastreado por documentação hábil a comprovar os fatos ali registrados.

Conclui-se, portanto, pela remessa dos autos à Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, pronunciando-se acerca do valor probante dos demais elementos de prova constantes dos autos e sua capacidade para comprovar os valores que restaram em discussão a título de retenções na fonte, R\$ 126.707,64 (cento e vinte e seis mil, setecentos e sete reais e sessenta e quatro centavos), bem como a comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos sobre os quais incidiram o imposto de renda na fonte, para o fim de compor a parcela em litígio do direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ indicado em declaração de compensação, verificando-se, inclusive, se esse valor já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin